



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: N Z LUZARDO COMERCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ENDEREÇO: ALMIRANTE BARROSO, 1193 - CENTRO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-128

PAT Nº: 20212900100170

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/08/2021

CAD/CNPJ: 35.368.159/0001-48

CAD/ICMS: 00000005520231

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/239/TATE/SEFIN

1. Circular mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto sem tê-lo feito. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, circulou mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto sem tê-lo feito, segundo o autuante, em desacordo ao art. 57º, inciso II, alínea "a" e art. 58, todos do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso

VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 10/09/2021 (f. 19).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 4.800,00
Multa	R\$ 4.320,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.120,00

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – Fez o recolhimento do imposto em conta gráfica na data de vencimento do DARE.

Conclui pelo pedido de baixa da multa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Em regra, o art. 57, inciso II, alínea “b” do RICMSRO determina que o pagamento do imposto referente à prestação de serviços de transporte deve ser feito antecipadamente à circulação das mercadorias, conforme podemos confirmar na transcrição abaixo:

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;”

Logo, a regra geral para todos os produtos primários, incluído as carnes e seus derivados que é o que foi comercializado, é que seja pago antecipadamente o imposto.

Existe a previsão do art. 60 do RICMSRO onde um ato da Coordenadoria da Receita Estadual

poderia dar uma concessão de pagar em conta gráfica dando ao contribuinte o regime especial de dilação de prazo, mas não foi o caso pois o sujeito passivo não apresentou tal concessão em sua defesa.

Ao analisarmos a informação apresentação pelo sujeito passivo, verificamos que o mesmo faz declaração da EFD no mês de Agosto de 2021 de saída de duas notas fiscais, incluindo a que está sendo objeto da autuação. Ao cruzar com a sua declarada do SPED fiscal do mesmo período, o sujeito passivo se credita do mesmo valor do débito das saídas, não havendo assim o reconhecimento do débito fiscal nem mesmo posteriormente. Não foi apresentando o comprovando de pagamento do imposto nem mesmo posteriormente ao que deveria tê-lo feito. Intrigante é o fato do suspeito passivo circular mercadorias sem ao final do mês ter saldo de imposto a pagar, segundo verificado em sua conta gráfica.

Diante das informações trazidas aos autos e suas respectivas evidências, entendo que não temos como afastar o fato de que no momento da autuação, estando assim sujeito à prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96, a saber:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

.....

b) multa de 90% (noventa por cento):

.....

2. do valor imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação, do pagamento na forma da legislação tributária.”

Sendo assim, ao final, entendemos que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R\$ 4.800,00
Multa	R\$ 4.320,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.120,00

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE,

aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 9.120,00**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 30/11/2021 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

, Data: **08/12/2021**, às **19:17**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.